



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 48/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 21000.020053/2022-31

INTERESSADO: Secretaria de Integridade Privada

#### ASSUNTO

Análise do pedido de reconsideração de decisão condenatória deduzido pela Exportadora Florenzano LTDA (3428499).

#### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, posteriormente avocado pela Secretaria de Integridade Privada da CGU.
- 1.2. Por meio da Decisão nº 392, de 5/11/2024 (3415725), publicado no Diário Oficial da União de 7/11/2024 (3417812), a pessoa jurídica Exportadora Florenzano LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27) foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 56.918,41 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) e à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013.
- 1.3. Em 17/11/2024, a Florenzano apresentou pedido de reconsideração da decisão sancionatória, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 (3428498 e 3428499).
- 1.4. O pedido foi remetido a esta Coordenação-Geral, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora (3428512).
- 1.5. É o relatório.

#### 2. ANÁLISE

##### 2.1. Tempestividade

2.1.1. De acordo com o artigo 15, caput, do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica pode apresentar pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão. Tendo em vista que a decisão foi publicada em 7/11/2024 (3417812) e o pedido de reconsideração foi apresentado no dia 17/11/2024 (3428498), o pedido é tempestivo.

##### 2.2. Razões do pedido de reconsideração

- **Prescrição**

2.2.1. Alega a defesa que a ação punitiva da administração pública relativa aos fatos objetos do PAR está prescrita, pois, entre a emissão do certificado (1/4/2016) e a intimação da pessoa jurídica no PAR (2/9/2022) decorreu lapso temporal superior a cinco anos.

2.2.2. Trata-se de mera reiteração de argumento já deduzido pela defesa nas alegações finais (2910740, item II) e analisado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3231960, itens 25-36) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415722, item 2.2).

2.2.3. Como já exposto nesses documentos, a data em que ocorreu o ato lesivo é irrelevante, pois o

artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 define como termo inicial do prazo prescricional a data em que se teve ciência da ocorrência dos fatos, o que ocorreu em 29/9/2017, data em que a Unidade de Vigilância Agropecuária de Vila do Conde confirmou que o certificado não foi emitida naquela unidade, e que o requerimento nele citado dizia respeito a outra operação de exportação (2910599, p. 19).

2.2.4. Do mesmo modo, é irrelevante a data em que a pessoa jurídica foi intimada dos termos do PAR, pois o parágrafo único do mesmo artigo 25 define como único marco interruptivo da prescrição a instauração de PAR que tenha por objeto a apuração da infração, o que ocorreu em 15/8/2022 (2910640), antes do termo final do quinquênio prescricional (29/9/2022).

2.2.5. Portanto, tendo em vista que, no pedido de reconsideração, não se alegou a existência de fato até então desconhecido que possa alterar o modo como foi contado o prazo prescricional, este argumento deve ser rejeitado.

#### • **Inocorrência de ato lesivo**

2.2.6. Sustenta a defesa que, no processo judicial nº 1024807-41.2020.4.01.3900, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, demonstrou-se que o fato objeto deste PAR não ocorreu, o que deveria acarretar o arquivamento do PAR.

2.2.7. Preliminarmente, deve-se destacar que o pedido de reconsideração não veio acompanhado de documentos que comprovem a alegação, ônus que incumbia à pessoa jurídica, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, o que já é suficiente para que se imponha a rejeição da alegação. Ressalta-se que, tratando-se de processo judicial eletrônico, a extração de cópias das peças processuais que sustentam a alegação constitui procedimento bastante simples, mas, mesmo assim, a pessoa jurídica não se desincumbiu desse ônus.

2.2.8. Não obstante, em consulta ao sistema PJe, não se localizou nos autos do processo qualquer decisão judicial que tenha declarado a inocorrência do fato ou mesmo a inexistência de provas acerca da ocorrência do ato lesivo. Pelo contrário, em decisão datada de 1/10/2024<sup>1</sup>, o magistrado determinou a suspensão do processo pois as partes requereram concessão de prazo para celebração de acordo de não persecução penal, o que exige, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a confissão da prática da infração e a existência de indícios suficientes da materialidade do crime.

2.2.9. Portanto, o pedido de arquivamento do PAR com base em decisão judicial que reconheceu a inocorrência dos fatos deve ser rejeitado.

<sup>1</sup><<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, documento nº 24100109592694900002130155575, ID do documento: 2150758488. Acesso em 10/12/2024 às 13h52.

#### • **Nulidade do relatório final**

2.2.10. Aduz a defesa que o relatório final é nulo, pois não consta de seu teor a memória de cálculo da multa, e, conseqüentemente, os atos posteriores ao relatório final, incluindo a decisão da autoridade julgadora que o acolheu, devem ser anulados.

2.2.11. Trata-se de reiteração de argumento já deduzido pela defesa nas alegações finais (2910740, item III) e analisado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3231960, itens 37-42) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415722, item 2.4.4.7).

2.2.12. Como já exposto na Nota Técnica e no Parecer citados, a defesa tem parcial razão ao aduzir que a comissão não observou estritamente o artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, pois não inseriu no relatório final a memória de cálculo da multa recomendada, o que foi feito em autos apartados (21000.086645/2022-15), sob a justificativa de preservar as informações fiscais sigilosas da processada.

2.2.13. Não obstante, os advogados da processada tiveram acesso aos autos em que a memória de

cálculo foi feita, como se extrai dos autos do processo relacionado nº 21000.086645/2022-15) (3228223). Desse modo, a despeito da irregularidade formal, o ato atingiu seu objetivo: expor o cálculo detalhado da dosimetria da multa; e não houve prejuízo efetivo à processada, pois seus representantes tiveram acesso ao cálculo e lhes foi dada oportunidade de se manifestar sobre ele.

2.2.14. Diante disso, em observância ao disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, não se impõe a anulação do relatório final ou dos atos posteriores, ante a inexistência de prejuízo decorrente da elaboração do cálculo em autos apartados e a consecução do fim a que se destina o relatório final, devendo ser rejeitado este argumento.

- **Desproporcionalidade da sanção**

2.2.15. O pedido de reconsideração contém um tópico intitulado "da desproporcionalidade da pena" (item 2.4). No entanto, o teor da impugnação inserida neste tópico não diz respeito a estes autos, pois trata da aplicação de sanção disciplinar imposta a um servidor pelo Ministro de Estado da Educação.

2.2.16. Desse modo, tendo em vista que o tópico constou do pedido de reconsideração por aparente lapso da defesa, nada há a ser analisado no que diz respeito à alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada.

- **Data de ocorrência do fato. Observância do princípio *tempus regit actum***

2.2.17. De acordo com a defesa, o certificado fitossanitário objeto deste processo foi emitido de acordo com o instrumento normativo vigente na data de sua emissão: a Instrução Normativa MAPA nº 28/2013.

2.2.18. Trata-se, mais uma vez, de reiteração de argumento já deduzido pela defesa nas alegações finais (2910740, item IV.1) e analisado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3231960, itens 43-46) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415722, item 2.4.4.8).

2.2.19. Como já exposto na Nota Técnica e no Parecer citados, a IN MAPA nº 28/2013, do mesmo modo que a IN MAPA nº 71/2018, que a sucedeu, previa que a competência para emissão de certificados fitossanitários era atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários do MAPA e atribuía aos exportadores o dever de verificar, junto aos órgãos fitossanitários internacionais, a necessidade de emissão do certificado. Ou seja, mesmo que se utilize a IN revogada como parâmetro, conclui-se que a exportadora não poderia ter emitido certificado fitossanitário, sobretudo utilizando o nome e símbolos oficiais de uso exclusivo do MAPA e simulando a subscrição de agente público.

2.2.20. No mais, não foi alegado qualquer fato novo relevante capaz de alterar a decisão da autoridade julgadora.

2.2.21. Portanto, esse argumento deve ser rejeitado.

- **Nulidade da prova emprestada sem garantia do contraditório**

2.2.22. Alega a defesa que as provas emprestadas do inquérito policial são ilícitas, pois não se observou o contraditório, razão pela qual o relatório final deve ser anulado.

2.2.23. Trata-se, mais uma vez, de reiteração de argumento já deduzido pela defesa nas alegações finais (2910740, item 6) e analisado na Nota Técnica nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3231960, itens 58-61) e no Parecer nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3415722, item 2.4.4.10).

2.2.24. Como já exposto na Nota Técnica e no Parecer citados, o argumento não se sustenta, posto que os requisitos da Súmula nº 591 do STJ foram respeitados pela comissão.

2.2.25. Com efeito, o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos do IPL nº

2020.0122547-SR/PF/DF foi devidamente autorizado pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como se observa no Despacho 2910594.

2.2.26. Ademais, a comissão oportunizou à processada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 (2910653 e 2910659), ocasião em que se conferiu à pessoa jurídica o efetivo direito de se manifestar sobre as provas emprestadas, bem como de indicar provas que as refutassem, de modo que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente resguardado.

2.2.27. No mais, não foi alegado qualquer fato relevante desconhecido pela autoridade julgadora que seja capaz de alterar a decisão que acolheu o relatório final.

2.2.28. Portanto, esse argumento deve ser rejeitado.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que o pedido de reconsideração deve ser conhecido, visto que tempestivo e, no mérito, **indeferido**, diante da improcedência dos argumentos nele expostos e da inexistência de fato posterior à decisão capaz de ensejar a alteração do entendimento nela exposto, mantendo-se a decisão que determinou a imposição da sanção prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 à pessoa jurídica EXPORTADORA FLORENZANO LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27),

3.2. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3480923 subsequente.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/01/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3480912 e o código CRC CFDE6DDA